ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10240.006941/99-64

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10240.006941/99-64
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2801-003.569 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	16 de julho de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	SANDRA MÁRCIA DE SÁ PITANGUI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos e dedução indevida de contribuições à previdência oficial quando os valores lançados na declaração de ajuste anual estão em descompasso com as informações consideradas verdadeiras pela fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de oficio o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações errôneas prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de compensação de imposto de renda retido na fonte e excluir do lançamento a multa de ofício em relação às infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de contribuição previdenciária oficial, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 15/08/2014 por TANIA MARA PA SCHOALIN
Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo parte do Despacho de Diligência da DRJ de Belém (fls. 66/69 deste processo digital) como parte deste Relatório:

> *Versa o presente processo sobre autuação contra a contribuinte em epígrafe, conforme auto de infração de fls. 06/10, onde lhe é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao Exercício de 1997, ano-calendário 1996, no valor de R$ 3.691,49 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), a ser acrescido da multa de ofício de 75% mais juros de mora.*
>
> *2. As infrações constantes da peça de autuação, como discriminadas no campo "Demonstrativo das Infrações" da peça impositiva de fl. 08 são as seguintes:*
>
> *a) Omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Jamari, CNPJ 63.761.936/0001-55, alterando o seu valor para R$ 67.950,00;*
>
> *b) Dedução indevida de Contribuição à Previdência Oficial;*
>
> *c) Dedução indevida da dependente Sabrina de Sá Pitangui, irmã, alterando o seu valor para R$ 3.240,00;*
>
> *d) Dedução indevida de despesas com instrução, alterando o seu valor para R$ 700,00;*
>
> *e) Dedução indevida de despesas médicas, alterando o seu valor para R$ 1.844,01;*
>
> *f) Dedução indevida de imposto retido na fonte.*
>
> *3. Conforme despacho da unidade preparadora, de fl. 57, não foi localizado o Aviso de Recebimento - AR. Em 10/11/1999, a contribuinte ingressa com sua impugnação de fls. 01/04, onde apresenta seus argumentos e aduz que o valor apurado pela fiscalização como percebido da Prefeitura Municipal de Jamari não corresponde ao efetivamente pago, assim como não foi considerada a Contribuição à Previdência Oficial de R$ 985,58 descontada pela mesma fonte pagadora. Anexa os documentos de fls. 18/36, que trazem informações sobre o imposto de renda retido na fonte.*
>
> *4. Não contesta as glosas de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução, sendo estas, portanto, matérias não expressamente impugnadas pelo contribuinte, nos termos do art .*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 15/08/2014 por TANIA MARA PA SCHOALIN
Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *17, do Decreto n° 70.235 , de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores.*

O julgamento foi convertido em diligência pela Autoridade julgadora de 1ª instância, a fim de que a DRF de origem tomasse as seguintes providências, dentre outras:

> *b) intimar a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Jamari, CNPJ 63.761.936/0001-55 a informar o montante dos rendimentos tributáveis pagos e do imposto de renda retido na fonte para a contribuinte, durante o ano de 1996, e se for o caso, a apresentação de DIRF original ou retificadora com a inclusão/correção desses valores;*
>
> *c) informar se a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste e a Prefeitura Municipal de Jamari são a mesma pessoa jurídica , em face dos documentos de fls. 20/21, onde constam com o mesmo número de CNPJ, mas com valores divergentes;*

Por intermédio do Ofício de fl. 91 a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste prestou as informações solicitadas e anexou cópia da Lei Estadual nº 747, de 24 de outubro de 1997.

O DRJ de Belém julgou o lançamento procedente (acórdão às fls. 102/106). Entenderam os julgadores da instância de piso que as glosas com dependentes, despesas médicas e com instrução não foram impugnadas, devendo ser apartada esta parte do lançamento. As demais infrações foram mantidas em sua integralidade.

Conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário, à fl. 109 deste processo digital, a parcela não impugnada foi transferida para o processo nº 10240.001646/2007-10.

A contribuinte foi intimada por edital e apresentou o recurso de fls. 117/123, acompanhado dos documentos de fls. 124/127.. Na peça recursal reitera as alegações da impugnação e aduz, em complemento, que:

Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas

- Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram: a) da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, CNPJ 63.762.058/0001 -92, R$ 20.550,00; b) da Prefeitura Municipal de Jamari, CNPJ 63.761.936/0001-55, R$ 33.560,96.

- A Delegacia da Receita Federal, ao lavrar o Auto de Infração, considerou como rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Jamari o valor de R$ 47.400,00, o que não ocorreu, pois os valores recebidos foram os declarados, consoante faz prova o Comprovante de Rendimentos fornecido por aquela Prefeitura.

Deduções com Contribuições à Previdência Oficial

A fiscalização desconsiderou os valores deduzidos a título de contribuições para a previdência oficial. A Prefeitura Municipal de Jamari efetuou descontos no valor de R$ 985,58, valor que foi declarado corretamente e pode ser comprovado pelo Comprovante de Rendimentos fornecido pela Prefeitura, em anexo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 15/08/2014 por TANIA MARA PA SCHOALIN
Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pedidos

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

Alternativamente, pleiteia seja cobrado do Município de Jamari (Itapuã do Oeste) os juros e a multa de mora.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se à controvérsia à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, à dedução indevida de contribuição à Previdência oficial e à dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, uma vez que o valor relativo às glosas das deduções de dependente, despesas médicas e despesas com instrução foi transferido para o processo nº 10240.001646/2007-10, por não terem sido tais glosas impugnadas em primeira instância de julgamento.

Assim, os documentos acostados ao recurso (fls. 124/127), relativos à justificação judicial da relação de dependência financeira de Sabrina de Sá Pitangui, irmã da Recorrente, não serão levados em consideração neste voto, uma vez que a glosa de dependente não é mais objeto de discussão neste processo. Demais disso, a relação de dependência objeto da justificação judicial foi requerida a partir de 1998 (fl. 124), ao passo que as infrações apuradas neste lançamento referem-se ao ano-calendário de 1996.

Pois bem. Em atendimento à diligência fiscal proposta pela DRJ de Belém, a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste expediu o Ofício nº 009/SEFAPLAN/07 (fl. 91) com o seguinte teor:

> *Reportando-nos ao seu Oficio n°. 018/2007/DRF/PVO/SAFIS, datado de 22/03/2007 e, em conformidade com informações fornecidas por nossa Coordenadoria de Recursos Humanos (MEM N° 033/CRH-SEFAPLAN-PMIO/07, desta data), esclarecemos que os dados solicitados no referido oficio, devidamente corretos, são os contidos no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido em 05/08/1998, ou seja,*
>
> *Total de Rendimentos =R$. 47.400,00*
>
> *Imposto Retido na Fonte = R$. 8.070,00.*
>
> *Outrossim, estamos enviando cópia da Lei Estadual nº 747 de 24/10/1997, que dá nova denominação ao Município de Jamari..*
>
> *Sem mais para o momento, firmamo-nos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 15/08/2014 por TANIA MARA PA SCHOALIN
Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O motivo da diligência fiscal foi que a Recorrente tinha apresentado, por ocasião da impugnação, um comprovante de rendimentos da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, emitido em 05/08/1998, e outro comprovante de rendimentos da Prefeitura Municipal de Jamari, emitido em 28/04/1997, lançando em sua declaração os rendimentos tributáveis de menor valor, vale dizer, aqueles que constavam do comprovante da Prefeitura de Jamari.

As informações prestadas pela Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, antigo Município de Jamari (conforme Lei Estadual nº 747/1997, à fl. 92), no bojo da diligência fiscal revelam, no entanto, que os rendimentos tributáveis pagos ao Interessado, no ano-calendário de 1996, são aqueles que constam do comprovante da Prefeitura de Itapuã do Oeste e que foram considerados pela Fiscalização na apuração da infração de omissão de rendimentos, de modo que nenhum reparo deve ser feito no lançamento em relação à referida infração.

Embora conste no comprovante da Prefeitura de Jamari contribuição previdenciária oficial no valor de R$ 985,58, no comprovante da Prefeitura de Itapuã do Oeste (fls. 26/27), considerado o correto pela municipalidade em resposta à diligência fiscal, não consta nenhum valor a esse título, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a glosa de contribuição à previdência oficial.

Observo, todavia, que o comprovante da Prefeitura de Jamari foi emitido em 28 de abril de 1997, antes da data limite para entrega da declaração, e que o comprovante da Prefeitura de Itapuã do Oeste foi emitido em 05 de agosto de 1998, após o prazo limite para cumprimento da obrigação acessória.

Nesse cenário, penso ser incabível a exigência da multa de ofício em relação às infrações de omissão de rendimentos e de dedução indevida de contribuição previdenciária oficial, porquanto a contribuinte foi induzida pelas informações prestadas pela fonte pagadora antes do prazo para a entrega da declaração, incorrendo, deste modo, em erro escusável.

A infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, por seu turno, deve, em meu entendimento, ser cancelada, já que a municipalidade informou que houve a retenção no valor de R$ 8.070,00, valor este que coincide com aquele lançado da declaração de ajuste anual e que fora glosado pela Fiscalização.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de compensação de imposto de renda retido na fonte e para excluir do lançamento a multa de ofício em relação às infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de dedução indevida de contribuição previdenciária oficial.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 15/08/2014 por TANIA MARA PA SCHOALIN
Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 15/08/2014 por TANIA MARA PA SCHOALIN
Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA